



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.923 - AP (2014/0224670-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ CASSIANO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LD DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93, QUE AUTORIZARIAM A DISPENSA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 16/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por L.D. DA SILVA - EPP, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no qual se busca garantir a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação, assim como de todo ato tendente à contratação e adjudicação dos serviços prestados pela impetrante à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

III. No caso dos autos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não logrou a autoridade coatora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que justificassem a dispensa da licitação, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à "demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e à demonstração de que contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco", aptas a garantir a dispensa do procedimento licitatório, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.651/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no REsp 1.248.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2012; AgRg no AREsp 38.770/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2012.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.923 - AP (2014/0224670-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em 16/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/05/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em 02/7/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) O artigo 37, XXI da CF determina que ressalvados os casos especificados na legislação os serviços serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. 2) A dispensa de licitação nº 2013/41351 não respeitou os preceitos legais da lei de licitação, pois não haveria necessidade desse procedimento, uma vez que a empresa prestadora de serviço atual exercia o trabalho corretamente. 3) A impetrante possui direito líquido e certo passível de proteção via mandado de segurança, uma vez que a dispensa de licitação demonstra clara violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 4) Ordem concedida' (fl. 771e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sob a tese de que cumpriu os dois requisitos necessários à dispensa de licitação, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com vistas a reformar o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental (fl. 791e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 803e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 804/807e), foi interposto o presente Agravo (fls. 814/824e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 835e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrido, com o objetivo de garantir a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação, assim como todo ato tendente à contratação e adjudicação dos serviços prestados pela impetrante à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá.

O Tribunal **a quo** concedeu a segurança para anular a dispensa de licitação, com a continuidade da empresa impetrante na regular prestação dos serviços contratados até a conclusão de adequado procedimento licitatório.

Acerca do não cabimento da dispensa da licitação na hipótese, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Pretende a impetrante suspender a dispensa de licitação n. 2013/41351- SESA/AP, pois esta não respeitou os preceitos legais da lei de licitação, bem como não há necessidade desse procedimento, uma vez que a empresa prestadora de serviço atual exerce o trabalho corretamente.

Neste cerne a impetrante possui direito líquido e certo passível de proteção via mandado de segurança, uma vez que a dispensa de licitação demonstra clara violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Desta feita, o artigo 37, XXI, da CF determina que ressalvados os casos especificados na legislação os serviços serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, senão vejamos:

(...)

Outrossim, o artigo 24 da lei nº 8.666/93 (lei de licitações) dispõe que somente é dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, **in verbis**:

(...)

Destarte, para a caracterização da hipótese de dispensa de licitação, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, a contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano, ou mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a eliminação do risco de dano.

In casu, não procedem as considerações da Dispensa de Licitação acima citada, capaz de justificar a contratação emergencial dos serviços de mão-de-obra de maqueiro, motorista, auxiliar administrativo, recepcionista, carregador, artífice e eletricitista, principalmente porque não há ausência de prestação de serviço, eis que, a empresa L. D DA SILVA - EPP vem prestando o serviço para qual foi contratada, inclusive sob a chancela judicial, na qual determinou a suspensão da Dispensa de Licitação N. 2013/41351 -SESA/AP, assim como todo ato tendente a contratação e adjudicação dos serviços prestados pela referida empresa a Secretaria de Estado de Saúde-SESA, devendo ser mantida a impetrante nas prestações dos serviços sob as mesmas condições contratadas' (fls. 775/776e).

Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que 'a dispensa de licitação demonstra clara violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade', não havendo motivos capazes de justificar a pretendida contratação emergencial, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89, DA LEI N. 8.666/93. **DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.428.578/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 27/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 845/847e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, insta salientar: na espécie há questões que se levadas em linha de conta certamente conduzirão essa D. julgadora à reforma do julgado, em moldes a prover as alegações invocadas pelo Estado, eis que não é a espécie apta à subsunção ao que dispõe o enunciado da Súmula 07 desse Tribunal Superior.

Sendo a moldura fática a balizar a questão já detalhadamente consignada no v. acórdão, não há que se falar em reexame do conjunto fático- probatório, devendo-se afastar a súmula 07/STJ.

Nessa esteira, se pretende é que esta e. Corte Superior de Justiça aprecie o recurso especial, única e exclusivamente, com base nas premissas fixadas no acórdão proferido pelo e. TJAP.

A respaldar nossa pretensão, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Felix Fischer: 'A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento' (REsp 6837021/RS, QUINTA TURMA, julgada em 01.03.2005).

Outrossim, segundo os ensinamentos de Araken de Assis 'é possível, consonante o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, atribuir diversa eficácia jurídica aos fatos estabelecidos pelo acórdão impugnado, mas não é admissível declarar fatos cuja existência o julgado negou, ou, inversamente, negar existência de fatos afirmados no julgado. Neste sentido, a força probante da prova é questão de direito, existindo significativos exemplos de casos de reavaliação do valor da confissão, da perícia, do documento público, das presunções e indícios, da necessidade do começo de prova escrita e da legalidade da obtenção da prova.'

Pois bem, não pretende o embargante o revolvimento da moldura fático-probatória, porquanto não se discutem os fatos que delimitam a lide, mas, sim, tirar-se de seu exame a qualificação jurídica, bem como demonstrar, no campo estritamente de direito, a contrariedade à regra jurídica.

No caso em deslinde, o acórdão estadual, amparado pelo entendimento consignado neste *decisum* a que se pretende reforma, com todo respeito, singrou em desconformidade com os normativos que regem a matéria.

O primeiro ponto para o qual pretendemos chamar atenção é que a razão de decidir do acórdão contra o qual se maneja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial se fundou na inadequação da via eleita do mandado de segurança para tratar da hipótese em referência, pois não há direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A empresa sequer apresentou proposta de execução de serviços, sendo impossível constatar tais requisitos pela estreita via do mandado de segurança, pois não comporta dilação probatória. É de clareza solar, portanto, a necessidade de este remédio constitucional ser denegado.

Com efeito, não se trata de simples reexame de prova, mas de adequação da decisão ao direito do recorrente, conforme os fatos já provados nos autos como já assentado em sede de apelo especial.

De outra esteira, data maxima vênia, o Tribunal de Justiça do AP, em verdade, negou sim vigência ao art.24, IV dispositivo da Lei nº 8666/1993, conduta esta que deve certamente ser rechaçada por esse C. Tribunal.

Veja-se que o recorrente de fato preencheu os dois requisitos previstos no artigo supracitado, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acresça-se a isso, tão somente a título de reforço argumentativo: não poderia de outro modo agir administração, porquanto procedeu norteada estritamente pelas balizas do termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público.

Dessa forma, diante dos argumentos acima expostos, data máxima vênia, não há que se falar em aplicação do enunciado da Súmula 07 desta C. Corte Superior, razão pela qual a reforma da r. decisão impugnada é medida que se impõe" (fls. 859/861e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão monocrática que negou seguimento a presente reclamação, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o presente agravo seja levado a julgamento perante o colegiado competente para que reste reformado o r. *decisum* objurgado, dando-se provimento ao recurso interposto pelo Estado, com o respectivo julgamento de procedência do apelo especial" (fl. 862e).

Intimada (fl. 863e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para a impugnação (fl. 865e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.923 - AP (2014/0224670-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por L.D. DA SILVA - EPP, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no qual se busca garantir a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação, assim como de todo ato tendente à contratação e adjudicação dos serviços prestados pela impetrante à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

A Corte de origem concedeu a ordem, a fim de anular a dispensa de licitação e reconhecer o direito da empresa impetrante à continuidade da prestação dos serviços contratados, até a conclusão de regular procedimento licitatório, **in verbis**:

"Pretende a impetrante suspender a dispensa de licitação n. 2013/41351- SESA/AP, pois esta não respeitou os preceitos legais da lei de licitação, bem como não há necessidade desse procedimento, uma vez que a empresa prestadora de serviço atual exerce o trabalho corretamente.

Neste cerne a impetrante possui direito líquido e certo passível de proteção via mandado de segurança, uma vez que a dispensa de licitação demonstra clara violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Desta feita, o artigo 37, XXI, da CF determina que ressalvados os casos especificados na legislação os serviços serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, senão vejamos:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Outrossim, o artigo 24 da lei nº 8.666/93 (lei de licitações) dispõe que somente é dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, *in verbis*:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;'

Destarte, **para a caracterização da hipótese de dispensa de licitação, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

Assim, a contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano, ou mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a eliminação do risco de dano.

***In casu*, não procedem as considerações da Dispensa de Licitação acima citada, capaz de justificar a contratação emergencial dos serviços de mão-de-obra de maqueiro, motorista, auxiliar administrativo, recepcionista, carregador, artífice e eletricitista I, principalmente porque não há ausência de prestação de serviço, eis que, a empresa L. D DA SIVA - EPP vem prestando o serviço para qual foi contratada, inclusive sob a chancela judicial, na qual determinou a suspensão da Dispensa de Licitação N. 2013/41351 -SESA/AP, assim como todo ato tendente a contratação e adjudicação dos serviços**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados pela referida empresa a Secretaria de Estado de Saúde-SESA, devendo ser mantida a impetrante nas prestações dos serviços sob as mesmas condições contratadas.

Ex positis, concedo em definitivo a segurança confirmando a liminar anteriormente deferida, anulando a dispensa de licitação nº 2013/41351 -SESA/AP, com a continuidade da empresa impetrante na regular prestação dos serviços contratados até a conclusão de adequado procedimento licitatório" (fls. 775/776e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não logrou a autoridade coatora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que justificassem a dispensa da licitação, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à "demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco", aptas a garantir a dispensa do procedimento licitatório, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve o deferimento da medida liminar que determinou a suspensão de contrato administrativo firmado entre a JUCEMG e a Fundação Renato Azeredo, porque constatada a presença de indícios de que a dispensa de licitação foi indevida.

2. A alteração do acórdão recorrido, quanto à conclusão pelos fortes indícios de ilegalidade da contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, demandaria necessariamente a incursão no substrato fático-probatório dos autos.

3. Na via estreita do recurso especial não há como contrastar as assertivas do Tribunal de origem no que se refere à demonstração da dúvida fundada sobre a irregularidade na dispensa da licitação, bem como do perigo de dano irreparável pelo repasse de dinheiro público à empresa contratada irregularmente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 573.651/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. O agravante alegou violação do art. 535 do CPC, porém, em nenhum momento indicou em que consistia a afronta. Na verdade, houve apenas alegação genérica, o que gera a deficiência da fundamentação, apta a atrair a Súmula 284/STF.

2. As questões relativas ao preenchimento das condições para dispensa do processo licitatório e à violação da probidade administrativa foram resolvidas pelo Tribunal de origem com base na análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, mais precisamente a ata de fundação da ABC.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e entender que, no caso, estão presentes os requisitos que autorizam a dispensa de licitação e a subcontratação, bem como a ausência de improbidade administrativa, seria necessário analisar provas, documentos, contrato social etc. Esta atitude não é possível, por implicar violação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.248.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. DISPENSA. FRACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. ÚNICA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, diante do caso concreto, pela não incidência do procedimento previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, bem como pela ausência de prova do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário e da ofensa aos princípios da administração pública.

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo Parquet, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de analisar o argumento de que a dispensa de licitação não possui fundamento jurídico e não preenche os requisitos impostos legalmente para o procedimento, sendo, portanto, imprescindível a aplicação das sanções impostas pela Lei 8.429/92.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 38.770/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Por fim, quanto à alegada não comprovação do direito líquido e certo da parte impetrante, resta patente a inovação recursal, visto que não veiculado o referido fundamento no Recurso Especial, inviabilizando-se, assim, a sua apreciação, em sede de Agravo interno.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de auxílio doença demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. **'É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública' (STJ, AgRg no REsp 1.554.102/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/10/2015).**

2. O tema da não incidência da decadência sobre matéria não discutida administrativamente não foi objeto do recurso especial, constituindo-se em inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.528/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS 'JUROS REFLEXOS'.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios reveste-se de inovação recursal, pois não foram objeto de questionamento nas razões do recurso especial, o qual se limitou a suscitar tese quanto à prescrição aplicável para os juros remuneratórios e os chamados 'juros remuneratórios reflexos'.

2. **A inovação recursal é manobra processual amplamente rejeitada pela jurisprudência do STJ, seja na interposição de agravo regimental, seja na oposição de embargos de declaração.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 770.718/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre teses que não foram objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224670-8

AgInt no
AREsp 581.923 / AP

Números Origem: 00011458220138030000 11458220138030000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ CASSIANO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LD DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ CASSIANO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LD DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.